



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.199 - SP (2017/0113850-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA
ADVOGADOS : TELMA CECÍLIA TORRANO - SP284888
WILDINER TURCI - SP188279
VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN E OUTRO(S) - SP284889
RECORRIDO : JERCINA DA SILVA FERREIRA
RECORRIDO : DEBORA DA SILVA FERREIRA
RECORRIDO : ROBERTO DA SILVA FERREIRA
RECORRIDO : JOSE DIVINO FERREIRA FILHO
RECORRIDO : GIDEAO DA SILVA FERREIRA
RECORRIDO : CRISTINA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E OUTRO(S) - SP175659
DANIEL SOUZA VOLPE E OUTRO(S) - DF030967

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO. INDENIZAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. APARENTE LEGITIMIDADE PASSIVA. CITAÇÃO. EFEITO INTERRUPTIVO. RETROATIVIDADE. AÇÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEMANDA ANTERIOR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a saber se a citação em demanda anterior na qualidade de litisdenunciada teria o efeito de interromper o prazo prescricional de pretensão ao recebimento de indenização securitária por morte decorrente de sinistro ocorrido em viagem de ônibus paga com cartão de crédito cuja bandeira outorgava essa cobertura automaticamente.

3. Na hipótese, uma primeira demanda de cobrança foi ajuizada contra a administradora, que denunciou da lide a bandeira do cartão de crédito. Porém, o processo foi extinto sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva, e a denunciação da lide julgada prejudicada.

4. Em caso de aparente legitimidade passiva, a citação da primeira demandada é válida para interromper o prazo prescricional relativamente à litisdenunciada, retroativamente à data da propositura da ação principal. Precedente da Terceira Turma.

5. A citação válida é causa interruptiva da prescrição, mesmo que o processo seja extinto sem resolução do mérito, excetuadas as hipóteses de inércia do demandante (art. 485, II e III, do CPC/2015). Precedentes.

6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de maio de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.199 - SP (2017/0113850-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA
ADVOGADOS : TELMA CECÍLIA TORRANO - SP284888
WILDINER TURCI - SP188279
VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN E OUTRO(S) - SP284889
RECORRIDO : JERCINA DA SILVA FERREIRA
RECORRIDO : DEBORA DA SILVA FERREIRA
RECORRIDO : ROBERTO DA SILVA FERREIRA
RECORRIDO : JOSE DIVINO FERREIRA FILHO
RECORRIDO : GIDEAO DA SILVA FERREIRA
RECORRIDO : CRISTINA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E OUTRO(S) - SP175659

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA., com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"COBRANÇA - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - Seguro de viagem automático vinculado à compra de passagem de ônibus com o cartão de crédito da bandeira MasterCard - Marido da autora que era titular do cartão, tendo falecido no percurso, em decorrência de acidente envolvendo o ônibus em que viajava - Autora que faz jus à indenização securitária oferecida pela ré - Negativa do pagamento justificada no fato de que a passagem não foi comprada integralmente com o cartão de crédito - Descabimento - No guia de benefícios encaminhado ao titular do cartão de crédito não há qualquer menção sobre a necessidade de que o pagamento da passagem deveria ser feito integralmente com o cartão de crédito - Informação ao consumidor que deve ser expressa, clara e precisa (art. 6, III e art. 31, CDC) - Princípios da transparência e da boa-fé que devem nortear as relações de consumo - Sentença reformada para condenar a ré no pagamento da indenização prevista no Guia de Benefícios - RECURSO PROVIDO" (fl. 411 e-STJ).

Os embargos declaratórios foram rejeitados por acórdão cuja ementa é a seguinte:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão - Inocorrência - Análise de todos os temas expostos nos autos - Prescrição - Matéria de ordem pública que pode ser analisada a qualquer tempo - No caso em tela, não se verifica a ocorrência da prescrição, porquanto a ação anteriormente ajuizada, ainda que tenha sido extinta por ilegitimidade de parte passiva, interrompeu o prazo prescricional para o exercício da pretensão da autora embargada - Prazo que recomeça a fluir da data do último ato praticado no processo anterior (trânsito em julgado da sentença) - Precedentes jurisprudenciais - Objetivo de prequestionamento visando ao acesso aos Tribunais Superiores, hipótese que não autoriza o acolhimento dos embargos, tendo em vista que a decisão está em consonância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a jurisprudência do c. STJ - V. Acórdão mantido na íntegra - EMBARGOS REJEITADOS" (fl. 460 e-STJ).

No recurso especial, a recorrente alega violação dos arts. 371 do Código de Processo Civil de 2015 e 202, V, e 206, § 1º, II, do Código Civil de 2002.

Sustenta que a reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no acórdão recorrido não implica o reexame de fatos e provas vedado pela Súmula nº 7/STJ (fl. 473 e-STJ).

Afirma que a denunciação da lide em processo extinto sem resolução do mérito não tem o condão de constituir em mora o denunciado e, com isso, interromper o curso do prazo prescricional, visto que a pretensão do autor contra o denunciante não se confunde com a pretensão do denunciante em relação ao denunciado (fl. 479 e-STJ).

Defende, ainda, que, mesmo que admitida a interrupção da prescrição, o marco interruptivo deveria ser a data da citação da denunciada na demanda extinta sem resolução de mérito, em 2008, de modo que, consideradas a data do óbito do segurado (25/12/2004) e a do ajuizamento desta ação (7/4/2010), a pretensão dos beneficiários estaria fulminada pela prescrição anual (fls. 480-481 e-STJ).

Contrarrrazões apresentadas às fls. 506-509 (e-STJ), alegando-se, em suma, o óbice da Súmula nº 7/STJ e a falta de prequestionamento.

O recurso especial foi inicialmente inadmitido (fls. 511-512 e-STJ).

Contra essa decisão foi interposto agravo (fls. 515-526 e-STJ), respondido às fls. 529-538 (e-STJ), ao qual foi dado provimento, determinando a sua reautuação como recurso especial para melhor exame da matéria (fls. 555-556 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.199 - SP (2017/0113850-4)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO. INDENIZAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. APARENTE LEGITIMIDADE PASSIVA. CITAÇÃO. EFEITO INTERRUPTIVO. RETROATIVIDADE. AÇÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEMANDA ANTERIOR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a saber se a citação em demanda anterior na qualidade de litisdenunciada teria o efeito de interromper o prazo prescricional de pretensão ao recebimento de indenização securitária por morte decorrente de sinistro ocorrido em viagem de ônibus paga com cartão de crédito cuja bandeira outorgava essa cobertura automaticamente.
3. Na hipótese, uma primeira demanda de cobrança foi ajuizada contra a administradora, que denunciou da lide a bandeira do cartão de crédito. Porém, o processo foi extinto sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva, e a denunciação da lide julgada prejudicada.
4. Em caso de aparente legitimidade passiva, a citação da primeira demandada é válida para interromper o prazo prescricional relativamente à litisdenunciada, retroativamente à data da propositura da ação principal. Precedente da Terceira Turma.
5. A citação válida é causa interruptiva da prescrição, mesmo que o processo seja extinto sem resolução do mérito, excetuadas as hipóteses de inércia do demandante (art. 485, II e III, do CPC/2015). Precedentes.
6. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

1. Do contexto recursal

Cinge-se o debate a saber se a citação da recorrente em demanda anterior na qualidade de litisdenunciada teria o efeito de interromper o prazo prescricional de pretensão ao recebimento de indenização securitária por morte e, se afirmativo, a partir de quando, se da propositura daquela primeira demanda ou da data da citação da litisdenunciada.

Narram os autos que o segurado comprou uma passagem de ônibus interestadual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e efetuou o seu pagamento por meio de cartão de crédito do qual era titular, em 22/12/2004.

Durante a viagem, por uma fatalidade, veio a óbito, vítima de acidente rodoviário, em 25/12/2004.

Em 11/10/2005, a viúva e os filhos, na condição de beneficiários do falecido, ajuizaram ação de cobrança contra a administradora CREDICARD BANCO S.A., na qual pleitearam indenização relativa ao seguro de viagem, benefício oferecido automaticamente aos usuários que efetuassem o pagamento de passagem com o cartão de crédito e se envolvessem em sinistro que viesse a resultar na morte ou na invalidez permanente durante aquele respectivo trajeto, no valor de U\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil dólares).

Devidamente citada, CREDICARD BANCO S.A. apresentou contestação, oportunidade em que denunciou à lide MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA., ora recorrente, nos termos do art. 70, III, do Código de Processo Civil de 1973.

Ao final, a ação de cobrança foi julgada extinta, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/1973, em decorrência de ilegitimidade de parte em relação à CREDICARD BANCO S.A. Por conseguinte, a denunciação da lide também foi extinta, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC/1973, diante da extinção da ação principal.

Referida sentença transitou em julgado em 6/4/2010.

Em 7/4/2010, foi proposta a demanda que deu origem ao presente recurso especial, com o mesmo pedido e causa de pedir, alterando-se somente o polo passivo da ação, direcionado agora à ora recorrente, MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA.

O pedido foi julgado improcedente pela sentença, ao fundamento de que a passagem tinha sido paga parcialmente com cartão e parcialmente em dinheiro, e a cobertura somente seria oferecida para as hipóteses em que o custo integral fosse cobrado no cartão de crédito (fls. 311-313 e-STJ).

Interposta apelação, a sentença foi reformada pelo acórdão recorrido, pois, reconhecida a relação de consumo e o dever de informação do fornecedor/prestador de serviços, não havia a menção expressa no guia de benefícios apresentado pelos consumidores acerca da necessidade de que o pagamento da passagem deveria ser feito integralmente com o cartão de crédito, como aludido no guia de benefícios apresentado pela operadora juntamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a sua contestação. Na dúvida, interpretou-se o contrato de adesão de maneira mais favorável ao consumidor, nos termos do art. 47 do CDC (fls. 411-418 e-STJ).

Os embargos de declaração foram opostos, questionando-se a prescrição da pretensão dos beneficiários (fls. 421-424 e-STJ).

O Tribunal de origem afastou a alegada prescrição sob três fundamentos:

"(...) Primeiro, porque a propositura da primeira ação contra a Credicard ocorreu em 11/10/2005 (fl. 14), data que deve ser considerada como marco interruptivo da prescrição, cujo reinício se deu em 06/04/2010, data do trânsito em julgado da sentença proferida naquela demanda (fl. 438). A presente ação foi proposta em 07/04/2010.

Segundo, porque naquela ação de cobrança houve denunciação da lide à ora embargante Mastercard, que se manifestou nos autos. Logo, a Mastercard já teve ciência inequívoca da pretensão da embargada naquela oportunidade. Em outras palavras, o ajuizamento da ação anterior traduz manifestação inequívoca de diligência do credor em exercer a pretensão e o direito subjetivo que a esta serve de lastro. É, repita-se, causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 202, V, Código Civil.

Não há, portanto, que se atribuir à embargada qualquer ato desidioso. Com o ajuizamento de ação anterior e a ciência inequívoca da embargante como causa interruptiva da prescrição, o prazo - repita-se - recomeça a fluir da data do último ato praticado no mencionado processo (trânsito em julgado da sentença, em 06/04/2010).

Outrossim, ainda que tenha sido reconhecida a ilegitimidade passiva da Credicard naquela ação anterior, acarretando a extinção do processo sem julgamento do mérito, e, de conseqüente, da denunciação da lide, não há previsão legal para não considerar como interrompida a prescrição.

Porque, em terceiro lugar, aos olhos dos consumidores, era a CREDICARD a empresa responsável pelo pagamento do seguro, pois além do cartão de crédito e das faturas, a capa do Guia de Benefícios também traz impresso o nome e logotipo 'CREDICARD' (fls. 11/13).

Nesse contexto, é natural que a autora tivesse que indicar a Credicard no polo passivo da primeira ação de cobrança, pois não tinha - nem tem - o dever de conhecer as divisões internas de uso da bandeira Mastercard ou outra, ou das suas respectivas seguradoras.

Esses fatores induzem, inquestionavelmente, à aplicação da chamada 'teoria da aparência'. No caso em discussão, houve a aparência de correta propositura da ação, ainda que, posteriormente, se considerasse controversa a legitimidade da parte que integrou o polo passivo (...)" (fls. 461-462 e-STJ).

Daí o recurso especial, no qual se afirma que a denunciação da lide em processo extinto sem resolução do mérito não tem o condão de constituir em mora o denunciado e, com isso, interromper o curso do prazo prescricional, visto que a pretensão do autor contra o denunciante não se confunde com a pretensão do denunciante em relação ao denunciado (fl. 479 e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defende, ainda, que, mesmo que admitida a interrupção da prescrição, o marco interruptivo deveria ser a data da citação da denunciada na demanda extinta sem resolução de mérito, em 2008, de modo que, consideradas a data do óbito do segurado (25/12/2004) e a do ajuizamento desta ação (7/4/2010), a pretensão dos beneficiários estaria fulminada pela prescrição anual (fls. 480-481 e-STJ).

A parte recorrida impugnou o recurso, aduzindo, em suma, o óbice da Súmula nº 7/STJ e a falta de prequestionamento (fls. 506-509 e-STJ).

2. Da interrupção do prazo prescricional no caso de denunciação da lide apresentada em processo principal ajuizado contra demandada aparentemente legitimada para a causa

A Terceira Turma desta Corte já teve oportunidade de se pronunciar sobre caso semelhante ao dos presentes autos, nos do Recurso Especial nº 1.705.703/SP, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 2/10/2018.

O acórdão respectivo recebeu a seguinte ementa:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. EXTROMISSÃO DE PARTE. NOMEAÇÃO À AUTORIA. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. CITAÇÃO TEMPESTIVA. PRAZO COMPUTÁVEL APÓS A APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO DO RÉU ORIGINÁRIO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Debate-se o marco de interrupção do prazo prescricional em razão da citação do real legitimado passivo ter ocorrido após mais de um ano da propositura da ação.

2. A ação foi inicialmente proposta contra aparente proprietário do veículo envolvido em acidente que resultou no falecimento do cônjuge da autora, vindo a ocorrer sua extromissão e substituição pelo recorrente em virtude de petição de denunciação da lide.

3. A natureza da pretensão - no caso, da intervenção de terceiro - é determinada pelo conteúdo do pedido formulado (extromissão de parte), sendo irrelevante o nomen iuris atribuído, revelando, portanto, tratar-se de nomeação à autoria.

4. A alteração dos elementos da demanda após a citação somente é admitida em hipóteses legais excepcionais, como no caso em que o equívoco na indicação de parte ilegítima decorre de sua aparente legitimidade passiva. Nesses casos, a indicação do real legitimado por meio da nomeação à autoria é dever do réu aparente em homenagem aos princípios da boa-fé processual e da cooperação.

5. Informado o real legitimado passivo, deve o autor promover sua oportuna citação, considerando-se para fim de apuração de tempestividade não a data da propositura da demanda, mas o processamento da nomeação à autoria.

6. Promovidos os atos de citação pela autora na oportunidade processualmente assegurada, a interrupção da prescrição retroage à data da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propositura da ação.

7. Recurso especial desprovido" (grifou-se).

Do voto condutor, colhe-se a seguinte passagem:

"(...)

Embora o Banco tenha provocado intervenção sob o nomen iuris de denunciação da lide, dos argumentos por ele deduzidos, nota-se que a intenção real era de aplicação de outra modalidade de intervenção, qual seja, a nomeação à autoria. Esta, sim, modalidade apta a corrigir o polo passivo da demanda originária, excluindo da relação processual o réu aparentemente legítimo para substituí-lo pelo réu efetivamente legítimo, no que se denomina extromissão de parte, conforme previa o art. 65 do CPC/1973:

Art. 65. Aceitando o nomeado, ao autor incumbirá promover-lhe a citação; recusando-o, ficará sem efeito a nomeação.

Isso porque, nessa modalidade de intervenção, não se pretende nenhuma ampliação da demanda originária, mas a convocação do sujeito oculto da relação jurídica objeto da demanda. É nesse sentido que Barbosa Moreira ensinava que 'a lei facilita as coisas para o autor que se enganou: permite que o processo, instaurado em face de pessoa diversa daquela a quem deveria ter endereçado o pedido, continue, seja aproveitado, mediante esse expediente, que consiste na indicação do verdadeiro legitimado passivo, por aquele que foi demandado por equívoco' (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Estudos sobre o novo código de processo civil. Rio de Janeiro: Líber Juris, 1974, p. 81).

Outrossim, é de se acrescentar que o equívoco do autor, nas hipóteses de nomeação à autoria, não configura ato condenável, porque o réu indicado originariamente é aparentemente o legitimado passivo e, em homenagem aos princípios da boa-fé processual e da cooperação, é ele quem tem o dever de informar o verdadeiro legitimado.

(...)

E essa é notoriamente a situação dos autos, porquanto à época dos autos o veículo envolvido no acidente que resultou no falecimento do cônjuge da recorrida encontrava-se registrado em nome do Banco indicado como réu. Não havia no boletim de ocorrência a informação quanto à existência de leasing, tampouco a menção ao comprador do veículo. Portanto, a petição inicial foi corretamente direcionada contra o proprietário aparente do veículo, que, tendo conhecimento do verdadeiro legitimado, informou nos autos, por meio da petição erroneamente denominada denunciação da lide.

Diante da admissão da correção do polo, por expressa determinação legal, em casos de equívoco decorrente de uma situação aparente, o aproveitamento dos atos deve alcançar também a interrupção do prazo prescricional e sua retroação ao momento da propositura da demanda. Nesses casos, deve-se admitir que o prazo para promoção da citação seja contado, não a partir da data em que proposta a demanda, mas da data em que aceita a nomeação."

Infere-se dessa fundamentação que, em caso de aparente legitimidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passiva, a citação da primeira demandada é válida para interromper o prazo prescricional em relação à litisdenunciada, retroativamente à data da propositura da ação principal.

Na hipótese em exame, o Tribunal de origem assim se manifestou quanto à legitimidade passiva aparente da demandada Banco Credicard S.A., administradora do cartão de crédito:

"(...)

Porque, em terceiro lugar, aos olhos dos consumidores, era a CREDICARD a empresa responsável pelo pagamento do seguro, pois além do cartão de crédito e das faturas, a capa do Guia de Benefícios também traz impresso o nome e logotipo 'CREDICARD' (fls.11/13).

Nesse contexto, é natural que a autora tivesse que indicar a Credicard no polo passivo da primeira ação de cobrança, pois não tinha - nem tem - o dever de conhecer as divisões internas de uso da bandeira Mastercard ou outra, ou das suas respectivas seguradoras.

Esses fatores induzem, inquestionavelmente, à aplicação da chamada 'teoria da aparência'. No caso em discussão, houve a aparência de correta propositura da ação, ainda que, posteriormente, se considerasse controversa a legitimidade da parte que integrou o polo passivo" (fl. 462 e-STJ - grifou-se).

Assim, considerando que os beneficiários não permaneceram inertes, bem como a aparente legitimidade passiva da administradora do cartão de crédito - Banco Credicard S.A. - , deve-se ter por interrompido o prazo prescricional da pretensão da parte recorrida também em relação à litisdenunciada, ora recorrente, Mastercard Brasil, desde a propositura da primeira ação principal, em 11/10/2005, consoante a regra do art. 202, I, do CC/2002, c/c o art. 219, § 1º, CPC/1973.

Por esses fundamentos, fica afastada a tese da recorrente segundo a qual o marco interruptivo deveria ser a data da citação da denunciada na primeira demanda.

Cumprir registrar que, no caso do precedente invocado (REsp nº 1.705.703/SP), apesar de ter sido reconhecido o equívoco na escolha da modalidade de intervenção de terceiros (optou-se pela denunciação da lide em vez da nomeação a autoria), o erro foi reparado nos próprios autos, prosseguindo-se, no mesmo processo, a demanda em relação ao verdadeiro legitimado passivo.

Na hipótese dos autos, contudo, apesar de também haver dúvida relevante quanto ao legitimado passivo para a demanda e de ter havido denunciação da lide, o processo principal foi extinto, sem resolução de mérito, em virtude da ilegitimidade passiva, enquanto a denunciação da lide foi julgada prejudicada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Essa distinção torna importante o enfrentamento da outra tese recursal, por meio da qual a recorrente defende que a extinção do processo sem resolução de mérito não teria o condão de constituir em mora o denunciado e, com isso, interromper a prescrição.

3. Da interrupção da prescrição operada por processo extinto sem resolução do mérito

Sobre a prescrição da pretensão, o Tribunal de origem registrou no acórdão impugnado:

"(...)

Com efeito, não se vislumbra a ocorrência de prescrição.

Primeiro, porque a propositura da primeira ação contra a Credicard ocorreu em 11/10/2005 (fl. 14), data que deve ser considerada como marco interruptivo da prescrição, cujo reinício se deu em 06/04/2010, data do trânsito em julgado da sentença proferida naquela demanda (fl. 438). A presente ação foi proposta em 07/04/2010.

Segundo, porque naquela ação de cobrança, houve denunciação da lide à ora embargante Mastercard, que se manifestou nos autos. Logo, a Mastercard já teve ciência inequívoca da pretensão da embargada naquela oportunidade. Em outras palavras, o ajuizamento da ação anterior traduz manifestação inequívoca de diligência do credor em exercer a pretensão e o direito subjetivo que a esta serve de lastro. É, repita-se, causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 202, V, Código Civil.

Não há, portanto, que se atribuir à embargada qualquer ato desidioso. Com o ajuizamento de ação anterior e a ciência inequívoca da embargante como causa interruptiva da prescrição, o prazo - repita-se - recomeça a fluir da data do último ato praticado no mencionado processo (trânsito em julgado da sentença, em 06/04/2010).

Outrossim, ainda que tenha sido reconhecida a ilegitimidade passiva da Credicard naquela ação anterior, acarretando a extinção do processo sem julgamento do mérito, e, de consequente, da denunciação da lide, não há previsão legal para não considerar como interrompida a prescrição" (fls. 461-462 e-STJ - grifou-se).

Essa fundamentação conta com respaldo doutrinário:

"(...) no Código Civil brasileiro não se estatui a extinção do processo sem julgamento do mérito como causa desconstituente da eficácia interrompente do lapso prescricional.

Afinal, a eficácia da extinção do processo, sem o julgamento da pretensão de direito material nele deduzida, é puramente no plano do direito processual, sem que haja qualquer regra jurídica a estabelecer também no plano do direito material, por um lado. Por outro lado, a interrupção do prazo prescricional é eficácia material da citação válida, não da citação válida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrida em processo com julgamento do mérito.

Desde que tenha havido essa citação válida referida no art. 219 do Código de Processo Civil, interrompida ficou a prescrição, que assim passou a contar com nova fluência do prazo legal para o exercício da pretensão, por inteiro.

Obviamente, a repropositura da ação, que poderá ser efetivada no prazo prescricional sob nova fluência, não contará com nova citação outra interrupção do prazo de prescrição, uma vez que ela, diz o Código Civil, art. 202, 'somente poderá ocorrer uma vez' ".

(ALVES, Vilson Rodrigues. Da prescrição e da decadência no Código Civil de 2002. 4ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Servanda, 2008, pág. 654 - grifou-se)

Ambas as Turmas que integram a Segunda Seção desta Corte Superior já se manifestaram a respeito da matéria, sempre no mesmo sentido do acórdão recorrido e da doutrina supratranscrita, ao fundamento de que a citação válida produz o efeito interruptivo da prescrição, mesmo que o processo venha a ser extinto sem resolução do mérito, pois, ainda nesse caso, a atitude do autor revela interesse na defesa do seu afirmado direito, comportamento contrário à inércia exigida para o reconhecimento da prescrição.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

- A citação válida, ainda que operada em ação extinta sem julgamento do mérito, interrompe o curso do prazo prescricional.

Recurso não provido." (REsp 947.264/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/5/2010, DJe 22/6/2010 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO ACIDENTE PESSOAL. AJUIZAMENTO DE ANTERIOR DEMANDA, COM CITAÇÃO VÁLIDA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ANTE A ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça consolidou o entendimento de que a citação válida, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, interrompe a prescrição.

2. Na presente hipótese, mesmo tendo sido extinta sem resolução de mérito a ação anteriormente proposta, a citação no prazo e na forma da lei processual é suficiente a obstar a suscitada prescrição e viabilizar o prosseguimento do feito.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 316.215/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/6/2013, DJe 18/6/2013 - grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA E DANOS MORAIS. PRIMEIRA DEMANDA PROPOSTA CONTRA A ESTIPULANTE. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILEGITIMIDADE PASSIVA. SEGUNDA DEMANDA INTENTADA CONTRA A SEGURADORA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO VÁLIDA OCORRIDA NA PRIMEIRA AÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ESTIPULANTE QUE AGE COMO SE FOSSE A SEGURADORA. RECURSO PROVIDO.

- 1. Na hipótese, é justificável a aplicação da teoria da aparência, pois o consumidor, com base em engano plenamente justificável pelas circunstâncias do caso concreto, acreditava que a estipulante, em verdade, era a própria seguradora.*
- 2. Estipulante que age como se fosse a própria seguradora, realizando a contratação, prestando todas as informações referentes ao contrato de seguro, recebendo a documentação do sinistro e comunicando sobre o indeferimento da indenização securitária.*
- 3. A citação válida é causa interruptiva da prescrição, ainda que o processo seja extinto sem resolução do mérito, excetuadas as hipóteses de inércia do autor previstas nos incisos II e III do art. 267 do CPC.*
- 4. O ato citatório ocorrido na demanda proposta contra a estipulante teve o condão de interromper a prescrição da ação intentada posteriormente contra a seguradora. Tese aplicada à hipótese dos autos, tendo em vista as suas peculiaridades fáticas.*
- 5. Recurso especial provido." (REsp 1.402.101/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 11/12/2015 - grifou-se)*

!DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA OCORRIDA EM ANTERIOR AÇÃO REPARATÓRIA E COMPENSATÓRIA.

- 1. Ação ajuizada em 21/07/2014. Recurso especial concluso ao gabinete em 16/09/2016. Julgamento: CPC/73.*
- 2. O propósito recursal é definir se i) houve a negativa de prestação jurisdicional na hipótese; e ii) a citação válida ocorrida em anterior ação indenizatória - em que litigaram o recorrido e a Viação Redentor S/A - ensejou a interrupção da prescrição em relação à recorrente (Telemar Norte Leste S/A).*
- 3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.*
- 4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.*
- 5. A interrupção da prescrição dá-se quando o titular do direito manifesta por uma das formas previstas em lei a intenção de exercê-la ou quando o devedor manifesta inequivocamente o reconhecimento daquele direito.*
- 6. A ratio essendi dos arts. 219 do CPC/73 e 202, I, do CC/02 é, de fato, favorecer o autor que já não mais se encontra na inércia pela proteção do seu direito (REsp 1.402.101/RJ, 4ª Turma, DJe 11/12/2015).*
- 7. A citação válida, ainda que operada em ação extinta sem julgamento do mérito, interrompe o curso do prazo prescricional. Precedentes.*
- 8. Se a jurisprudência deste STJ consolidou-se no sentido de que a citação válida gera a interrupção do prazo prescricional até mesmo nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito - à exceção das situações de negligência das partes e abandono da ação, frisa-se -, mais razão ainda há de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ter a interrupção do prazo prescricional quando há o ajuizamento de ação anterior que culminou em julgamento com resolução de mérito da lide, como ocorre na espécie.

9. Imperioso faz-se reconhecer que: i) o prazo prescricional foi interrompido em virtude da citação válida ocorrida no bojo da ação ajuizada em face da Viação Redentor S/A, nos termos do art. 219 do CPC/73; ii) a prescrição recomeçou a fluir a partir do julgamento definitivo daquela ação, nos termos do art. 202, parágrafo único, do CC/02, o que, na hipótese, se deu em 21/03/2014; e iii) em tendo a presente ação sido ajuizada em 21/07/2014, isto é, após exatos 4 (quatro) meses do trânsito em julgado da primeira ação ajuizada em face da Viação Redentor S/A, não há que se falar em ocorrência da prescrição, tendo em vista que a pretensão de reparação civil prescreve em 3 (três) anos, na forma do art. 206, § 3º, V, do CC/02.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 1.636.677/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/2/2018, DJe 15/2/2018 - grifou-se)

Assim, na hipótese dos autos, interrompido o prazo prescricional com o ajuizamento da primeira demanda (em 11/10/2005), a prescrição interrompida teve a contagem reiniciada a partir do dia imediatamente posterior ao trânsito em julgado da primeira (7/4/2010), mesma data em que foi proposta a segunda demanda contra a ora recorrente, de modo que não há falar em prescrição da pretensão dos recorridos pela extinção do primeiro processo sem resolução de mérito.

4. Dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0113850-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.679.199 / SP**

Números Origem: 00041914120108260066 0660120100041918 41914120108260066 660120100041918
9422010

PAUTA: 14/05/2019

JULGADO: 14/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA
ADVOGADOS	: TELMA CECÍLIA TORRANO - SP284888 WILDINER TURCI - SP188279 VANESSA RIBEIRO GUZZELLI CHEIN E OUTRO(S) - SP284889
RECORRIDO	: JERCINA DA SILVA FERREIRA
RECORRIDO	: DEBORA DA SILVA FERREIRA
RECORRIDO	: ROBERTO DA SILVA FERREIRA
RECORRIDO	: JOSE DIVINO FERREIRA FILHO
RECORRIDO	: GIDEAO DA SILVA FERREIRA
RECORRIDO	: CRISTINA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E OUTRO(S) - SP175659 DANIEL SOUZA VOLPE E OUTRO(S) - DF030967

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). DANIEL SOUZA VOLPE, pela parte RECORRIDA: JERCINA DA SILVA FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.